



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.134-B, DE 2025 **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ALEX MANENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Reginaldo Lopes)

Altera a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 9.503 de 1997 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 67 F - Os padrões de segurança e saúde dos motoristas profissionais, em referência aos veículos por eles conduzidos, observarão exclusivamente as especificações dos fabricantes, de acordo com o homologado pela autoridade competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/03/2025 19:19:20.457 - Mesa

PL n.1134/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 19/03/2025 19:19:20.457 - Mesa

PL n.1134/2025

JUSTIFICAÇÃO

As faltas de clareza nas regras de padrões de segurança causam dificuldade para os motoristas profissionais que diante de diversas interpretações que surgem no tema não conseguem saber a qual conduta e regra devem cumprir, o que muitas das vezes acabam por prejudicar os profissionais como também as melhores praticas tanto para a segurança quanto para a atividade.

Para garantir tanto segurança para a atividade como também para a saúde dos motoristas este projeto de lei busca deixar clara as regras para a atividade.

Sala das Sessões, em de de 2025

Reginaldo Lopes
Deputado Federal
PT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2025

Altera a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – e dá outras providências.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, propõe alteração na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para acrescentar o artigo 67-F, estabelecendo que os padrões de segurança e saúde dos motoristas profissionais observarão exclusivamente as especificações dos fabricantes dos veículos, conforme homologação da autoridade competente.

Na justificação, o Autor fundamenta a proposição na necessidade de clarificar as regras sobre padrões de segurança para motoristas profissionais, alegando que a falta de clareza nas normas vigentes gera dificuldades interpretativas, que prejudicam tanto os profissionais quanto as melhores práticas de segurança na atividade.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.





A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos visa uniformizar e esclarecer os critérios técnicos aplicáveis aos padrões de segurança e saúde dos motoristas profissionais, estabelecendo como referência as especificações dos fabricantes dos veículos, conforme homologadas pela autoridade competente.

Reconhecemos e compartilhamos plenamente da intenção do Autor em buscar maior segurança jurídica para os motoristas profissionais. A proposição aborda questão de relevância significativa para o setor de transportes, ao propor clareza normativa onde hoje existe ambiguidade interpretativa.

A atual falta de clareza nas regras sobre padrões de segurança gera, efetivamente, insegurança jurídica tanto para os profissionais quanto para as empresas do ramo, dificultando o cumprimento de obrigações e prejudicando a adoção de boas práticas. O estabelecimento de parâmetros objetivos e verificáveis, ancorados nas especificações técnicas dos fabricantes conforme homologação das autoridades competentes, representa avanço no sentido de oferecer segurança jurídica e previsibilidade regulatória.

As especificações dos fabricantes constituem parâmetros técnicos fundamentados em rigorosos padrões de engenharia e segurança, desenvolvidos e testados para garantir o desempenho adequado dos veículos e a proteção de seus ocupantes. A homologação pela autoridade competente





assegura que tais especificações estejam em conformidade com a legislação vigente e os requisitos regulatórios aplicáveis.

A referência exclusiva a estas especificações homologadas, longe de representar um vazio normativo, configura-se como critério objetivo, técnico e verificável, que facilita tanto o cumprimento das obrigações legais quanto a fiscalização e o cumprimento de normas de segurança.

A proposição contribui ainda para a simplificação e objetivação do ordenamento jurídico no setor de transportes, reduzindo interpretações contraditórias e facilitando a atuação das autoridades competentes em suas funções de homologação e fiscalização.

Diante de todo o exposto, nos aspectos que cabem à análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.134, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-17629





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.134/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Nicoletti, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2025

Altera a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – e dá outras providências.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.503/1997 - **Código de Trânsito Brasileiro**, acrescentando um artigo a este diploma legal.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“As faltas de clareza nas regras de padrões de segurança causam dificuldade para os motoristas profissionais, que diante de diversas interpretações que surgem no tema não conseguem saber a qual conduta e regra devem cumprir, o que muitas das vezes acabam por prejudicar os profissionais como também as melhores práticas tanto para a segurança quanto para a atividade.”

Para garantir tanto segurança para a atividade como também para a saúde dos motoristas, este projeto de lei busca deixar claras as regras para a atividade.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Já quanto à redação e à técnica legislativa, o projeto tem diversos problemas. Optamos por apresentar um substitutivo ao mesmo para sanear tais problemas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com o substitutivo em anexo*, do Projeto de Lei nº 1.134, de 2025.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-20889



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - e dá outras providências.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado ALEX MANENTE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 67-F. Os padrões de segurança e saúde dos motoristas profissionais, em referência aos veículos por eles conduzidos, observarão exclusivamente as especificações dos fabricantes, de acordo com o homologado pela autoridade competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2025-20889





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.134/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Charles Fernandes, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Domingos Sávio, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Medeiros, Julio Arcoverde, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Bacelar, Chris Tonietto, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Gilson Daniel, Hildo Rocha, José Rocha, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 25/02/2026 19:47:43.907 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1134/2025
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.503/1997 - Código de
Trânsito Brasileiro - e dá outras providências.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado ALEX MANENTE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código
de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 67-F. Os padrões de segurança e saúde dos motoristas
profissionais, em referência aos veículos por eles conduzidos,
observarão exclusivamente as especificações dos fabricantes, de
acordo com o homologado pela autoridade competente.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

